PARECER PAR - GACS CLO - 9711/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/8433/2015**
PROTOCOLO	**: 1594817**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PARANAÍBA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, peças nº 27, 29 e 31.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 32, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

*"**V – DO RELATÓRIO***

Depois de procedida a análise da Prestação de Contas do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaíba/MS, verificamos que o responsável, devidamente intimado, compareceu aos autos conforme supracitado no Item I – Preâmbulo, apresentando os documentos solicitados (fls. 126 e 130/148).

Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e IN nº 035/2011.

VI – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1,

Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento:

a) Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais; haja vista que os documentos constantes dos autos do processo, às peças nº 3, fl. 26, e nº 29, fl. 143, referem-se tão somente ao pronunciamento sobre o parecer do controle interno;

b) Item 23. Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

Quanto a este item, no entender desta Auditoria, a ausência do referido documento poderá ser ressalvada nos autos do processo, haja vista que, neste caso específico, o responsável por estas Contas apresentou a Ata de Reunião do Conselho, cujo conteúdo evidencia o posicionamento, pela aprovação, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar, conforme peça nº 29 – fls. 147.

Ressalte-se, entretanto, que o envio da referida ata de reunião do conselho municipal, não supre a obrigatoriedade de remessa de Parecer sobre as Contas do Fundo, estipulada pela INTCE nº 35/2011.

Com isso, esta Auditoria, embora ressalve a ausência do referido documento nos autos do processo, é de entendimento que o responsável por estas Contas está sujeito à multa prevista nos termos do art. 46 da LO-TCE/MS, por falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.*
>
> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 04)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.910/2013 de 25/11/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 300.000,00, conforme análise ANA - 3ICE - 8843/2016, peça nº 32.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos suplementares que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 48.027,47, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 18) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 300.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 10.992,29.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 48.027,47 e empenhada na ordem de R$ 36.554,80.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem

seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Patrimônio Líquido do Exercício Anterior.	0,00
2 – Superávit Patrimonial do Exercício.	883,04
3– Patrimônio Líquido do Exercício.	883,04
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 14, 07 e 08.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer, especialmente no subitem 2.2, **não ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo

sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.8. IRREGULARIDADE.

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da INTCE nº 35/2011, pelas razões expostas no subitem 2.2 deste Parecer.

2.9. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46, da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na IN-TCE nº 35/2011, conforme subitem 2.2.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de junho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO